



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311213-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MARIA APARECIDA NUNES DE BRITO, são agravados HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSÉ QUARANTA FILHO e MUNICIPIO DE APORE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2311213-56.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Aparecida Nunes de Brito

Agravados: Hospital Municipal Dr José Quaranta Filho e Município de Apore

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

Origem: 2ª Vara do Foro da Comarca de Andradina

Voto nº: 05050

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que negou a gratuidade. Benefício regulado pelos artigos 98 a 102 do CPC, e pela Lei nº 1.060/50. Condição legal de necessitado comprovada, a princípio, pela mera alegação de hipossuficiência financeira pela parte requerente. Presunção de veracidade que somente poderá ser mitigada quando presentes nos autos elementos capazes de infirmá-la. Caso concreto em que o conjunto probatório indica a capacidade financeira da agravante. Descumprimento injustificado de determinação judicial fundada no art. 99, § 2º, do CPC. Ocultação indevida de recursos e informações. Inteligência do art. 99, §§ 2º, 3º e 6º do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida a fls. 31/32 da origem, que indeferiu o pedido de gratuidade da agravante após o descumprimento de determinação judicial fundada no artigo 99, § 2º, do CPC.

Em apertada síntese, a agravante alega fazer jus ao benefício da gratuidade.

Efeito suspensivo deferido em parte a fls. 45/46.

Não foi apresentada contraminuta no prazo legal.

Recurso tempestivo e isento de preparo diante do pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como forma de garantir efetividade ao direito ao acesso à justiça, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Na mesma linha, o art. 98, caput, do Código de Processo Civil estabelece: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Em se tratando de pessoa natural, presume-se a veracidade da alegação de insuficiência de recursos para suportar o ônus financeiro do processo, para fins de concessão da gratuidade da justiça. É o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

É certo que essa presunção de hipossuficiência é meramente relativa, devendo ceder caso existam elementos indicativos da capacidade financeira da parte e, por conseguinte, da ausência dos requisitos legais para concessão da benesse.

Ao juiz é autorizado indeferir a gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente depois de conceder oportunidade para que o interessado comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício (art. 99, §2º, do CPC).

A hipossuficiência financeira exigida para o deferimento da gratuidade não se confunde com situação de penúria extrema ou miserabilidade absoluta, bastando a insuficiência de recursos que possibilitem ao postulante custear os encargos do processo sem comprometimento do sustento próprio ou familiar.

Para estabelecer se é hipótese de concessão ou não da assistência judiciária gratuita, adotam-se, em princípio, os parâmetros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que consiste no fornecimento de prestação de serviços jurídicos àqueles com

renda bruta comprovada de até três salários-mínimos-mensais, sendo, na época do ajuizamento da ação (2024), o valor de aproximadamente R\$ 4.236,00.

Neste sentido destaca-se julgados desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. BENEFÍCIO REVOGADO. ADMISSIBILIDADE. 1. Para obter a gratuidade da justiça basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado para os mesmos fins. 3. Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental. Rendimentos superiores a três salários-mínimos, portanto, incompatíveis com a gratuidade da justiça. Hipossuficiência econômica não configurada. Benefício revogado. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239902-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita. Insuficiência de recursos não comprovada. Presunção "juris tantum" que sucumbe ante os elementos dos autos a Resolução da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º), Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º) - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229611-14.2022.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Negativa de concessão. Benefício regulado pelos artigos 98 a 102 do CPC, e pela Lei nº 1.060/50. Condição legal de necessitado comprovada, a princípio, pela mera alegação de hipossuficiência financeira pela parte requerente. Presunção de veracidade que somente poderá ser mitigada quando presentes nos autos elementos capazes de infirmá-la. Caso concreto em que o conjunto probatório indica a capacidade financeira da autora. Inteligência do art. 99, §§ 2º e 3º do CPC. Indeferimento do benefício de rigor. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155257-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Heloisa Martins

Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

Diante de elementos incompatíveis com a alegação de pobreza, que já constavam dos autos, a agravante foi intimada para, sob pena de preclusão em seu desfavor, providenciar documentação adicional (fls. 27):

Vistos.

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;*
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;*
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;*
- d) cópia das três últimas declarações de renda da parte autora e seu cônjuge, se casados (diante da comunicação patrimonial), ou comprovante de isenção;*
- e) cópia das últimas três declarações de renda das pessoas jurídicas pertencentes à parte autora e seu cônjuge (se casados).*

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Tendo em vista a diversidade de endereços da requerente (fls. 01, 10 e 11), deverá a mesma, no mesmo prazo trazer para os autos comprovante de residência.

Intime-se.

(fls. 27)

Ocorre que a agravante não juntou os documentos solicitados, tampouco apresentou justificativa para o descumprimento da determinação judicial de fls. 27, como certificado a fls. 30 da origem.

Mesmo neste recurso a agravante manteve o descumprimento injustificado da decisão judicial de fls. 27 da origem, deixando de juntar os documentos

solicitados pelo Juízo *a quo*.

A agravante foi expressamente advertida de que a não juntada dos documentos solicitados implicaria no indeferimento do pedido. Aliado tal fato ao descumprimento injustificado do art. 99, § 2º, do CPC, a conclusão que se impõe é que não há nos autos demonstração de situação excepcional que autorize a concessão do benefício postulado, tampouco que autorize diferimento ou parcelamento das custas.

É o que basta para a manutenção da decisão agravada.

Isto colocado, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

Em observância ao artigo 102 do CPC, recolha a agravante, em cinco dias, as despesas cujo adiantamento foi dispensado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso contra esta decisão, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a manifestarem, expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator